



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.903 - RJ (2005/0176776-9)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : DEGRAU VEÍCULOS S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BARBARA MONTES
AGRAVADO : BANCO FORD S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S)
PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO BILATERAL ENTRE OS CONTRATANTES. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Nesse contexto, inviável a reapreciação do caderno processual para reexaminar eventual ocorrência de dolo bilateral entre os contratantes. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

2. Evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.903 - RJ (2005/0176776-9)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : DEGRAU VEÍCULOS S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BARBARA MONTES
AGRAVADO : BANCO FORD S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S)
PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela parte agravante, contra *decisum*, que negou provimento ao recurso em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento; b) incidência da Súmula 7/STJ.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, conforme se verifica às fls. 2.110/2.113.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não merece prosperar, razão pela qual requer a reconsideração da mesma ou a remessa dos autos a eg. Quarta Turma. Por fim, reitera os mesmos fundamentos da peça do recurso especial, ocasião em que requer o provimento do recurso, nos termos do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.903 - RJ (2005/0176776-9)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : DEGRAU VEÍCULOS S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BARBARA MONTES
AGRAVADO : BANCO FORD S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S)
PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO BILATERAL ENTRE OS CONTRATANTES. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Nesse contexto, inviável a reapreciação do caderno processual para reexaminar eventual ocorrência de dolo bilateral entre os contratantes. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

2. Evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)(Relator):

A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e robustos fundamentos, pois na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Nesse contexto, inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reapreciação do caderno processual para reexaminar eventual ocorrência de dolo bilateral entre os contratantes. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

As razões recursais apresentaram-se insubsistente a infirmar a fundamentação adotada que aplicou, à espécie, a Súmula 7/STJ. A esse respeito, cumpre lembrar a ementa proferida pelo acórdão *a quo*:

"PROCESSUAL CIVIL - Exceção de suspeição - Alegação de pré-julgamento - Inocorrência - Ausência de comprovação de fato revelador da quebra da imparcialidade do julgador - Improcedência da Exceção.

- Inexistiu na decisão exarada, qualquer motivo revelador da quebra da imparcialidade do Magistrado, não incidindo, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CPC. (fl. 35).

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, especialmente no tocante à aferição da ocorrência de má-fé e do nexo de causalidade, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 – omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Dessa forma, não obstante as razões deste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, pois limitou-se a reiterar as razões já expendidas quando do julgamento do no apelo especial.

Dessarte, a decisão ora atacada deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0176776-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 790903 / RJ**

Números Origem: 14424 20000230024397 200513509389 254752003

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEGRAU VEÍCULOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO FORD S/A E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S)
FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEGRAU VEÍCULOS S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BARBARA MONTES
AGRAVADO : BANCO FORD S/A E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E OUTRO(S)
FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 03 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária